



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

EXPEDIENTE 2023/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI
de 2023.

Teresina/PI, 06 de dezembro

OFÍCIO PRES. SGM Nº 313/2023

Excelentíssimos/Ilustríssimos Gestores:

RAFAEL TAJRA FONTELES (Governador do Estado do Piauí), **WASHINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM** (Secretário do Planejamento), **MONIQUE MENEZES** (Superintendente de Parcerias e Concessões), **JOSÉ RIBAMAR NOLETO DE SANTANA** (Presidente da Águas e Esgotos do Piauí S/A - AGESPISA) e **MAGNO PIRES ALVES FILHO** (Presidente do Instituto de Águas e Esgoto do Piauí - IAEPI)

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.011529/2023-34, também responder através do e-mail depgracinhamaosanta@al.pi.leg.br.

Senhores Gestores,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências/Vossas Senhorias, devidamente aprovado pelo Plenário do Poder Legislativo, o anexo requerimento de autoria da **Deputada Gracinha Mão Santa**, através do qual solicita ao Governador do Estado, ao Secretário do Planejamento, à Superintendente da SUPARC, ao Presidente da AGESPISA e ao Diretor-Geral do IAEPI o envio a esta Assembleia Legislativa de informações e de todos os documentos referentes aos estudos prévios para criação das Microrregiões de Saneamento Básico através da Lei Complementar nº 246/2019, posteriormente modificada pela Lei Complementar nº 257/2021, para a criação da Microrregião de Água e Esgoto do Piauí - MRAE, através da Lei Complementar nº 262/2022 e para a criação da Região Metropolitana de Parnaíba, através da Lei Complementar nº 264/2022, principalmente os os documentos descritos no referido documento, e no que couber, observar adoção de outros procedimentos consignados no texto e na justificativa do mencionado expediente.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Deputado **FRANZÉ SILVA**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa**, em 11/12/2023, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010311065** e o código CRC **4DF87FB7**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.011529/2023-34

SEI nº 010311065



LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 14/11/23

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL

GRACINHA MÃO SANTA

APROVADO

1º Secretário
Requerimento nº 053 /2023

28/11/23

M. S.
1º Secretário

EXCELENTE SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, DEPUTADO FRANCISCO JOSÉ ALVES SILVA.

REQUERIMENTO

GRACINHA MÃO SANTA, Deputada Estadual – PP, com assento nesta Casa Legislativa, vem perante Vossa Excelência, nos termos do Art. 162, X, c/c o Art. 174, do Regimento Interno, **REQUERER**, que após ouvido o plenário, seja encaminhado ofício ao Governador do Estado do Piauí, ao Secretário de Estado do Planejamento (SEPLAN), a Superintendente de Parcerias e Concessões (SUPARC), ao Presidente da AGESPISA e ao Diretor Geral do Instituto de Águas e Esgotos do Piauí (IAEPI) solicitando, o envio de informações e de todos os documentos referentes aos estudos prévios para criação das Microrregiões de Saneamento Básico através da Lei Complementar nº 246/2019, posteriormente modificada pela Lei Complementar nº 257/2021, para a criação da Microrregião de Água e Esgoto do Piauí – MRAE, através da Lei Complementar nº 262/2022 e para a criação da Região Metropolitana de Parnaíba, através da Lei Complementar nº 264/2022, principalmente os seguintes documentos: **a) Estudos técnicos que comprove a viabilidade técnica-econômico ambiental (EVTEA); b) Comprovação de envio para todos os prefeitos das convocações para audiências públicas preparatórias para discussão dos textos das leis complementares 246/2019, 257/2021, 262/2022 e 264/2022; c) Comprovação do recebimento dos convites e/ou da recusa em participar das audiências públicas preparatórias para a discussão dos textos das leis complementares 246/2019, 257/2021, 262/2022 e 264/2022; e, d) Atas das audiências públicas realizadas para discutir o texto das leis complementares 246/2019, 257/2021, 262/2022 e 264/2022**, considerando que tais documentos são exigidos pela Lei nº 13.089/2015 para a criação de regiões metropolitanas, aglomeração urbana e microrregião. Em consulta aos processos administrativos físicos arquivados na ALEPI relativos ao PLCG nº 4/2019, ao PLCG nº 03/2021, ao PLCG nº 2/2022 e ao PLCG nº 3/2022 não se encontram anexados os documentos requeridos.

Requer ainda uma resposta oficial do Governo do Estado, da SEPLAN, da SUPARC, da AGESPISA e do IAEPI, além de todos os órgãos envolvidos na produção dos projetos de lei que originaram as Leis Complementares nº 246/2019, nº 257/2021, nº 262/2022 e nº 264/2022, bem como requer a apresentação, nos termos da legislação estadual e regimental, de todos os documentos solicitados.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL
GRACINHA MÃO SANTA

JUSTIFICATIVA

As regiões metropolitanas, os aglomerados urbanos e as microrregiões são arranjos espaciais que apresentam importância para a viabilização de políticas públicas de desenvolvimento social e territorial que atendam aos interesses em comum das cidades que os integram. São modalidades de associações urbanas com previsão constitucional de 1988.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

[...]

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglorações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

A ideia principal dos agrupamentos urbanos é a viabilização de políticas públicas para todo o território agregado e que atendam os interesses comuns dos municípios integrados.

Regulamentando o texto constitucional a Lei nº 13.089/2015 (Estatuto da Metrópole) discorre sobre os procedimentos prévios para a criação de região metropolitana, aglomeração urbana ou de microrregião.

Art. 3º Os Estados, mediante lei complementar, poderão instituir regiões metropolitanas e aglorações urbanas, constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

§ 1º O Estado e os Municípios inclusos em região metropolitana ou em aglomeração urbana formalizada e delimitada na forma do **caput** deste artigo deverão promover a governança interfederativa, sem prejuízo de outras determinações desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018)

§ 2º A criação de uma região metropolitana, de aglomeração urbana ou de microrregião deve ser precedida de estudos técnicos e audiências públicas que envolvam todos os Municípios pertencentes à unidade territorial. (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018) (grifei e destaquei)

Nesse sentido, a criação de regiões metropolitanas e microrregiões somente podem ser efetivadas estando presentes estudos técnicos prévios, bem como a realização de audiências públicas com todos os municípios envolvidos na área territorial. A exigência de ampla consulta com os entes envolvidos se faz necessário tendo em vista que o aglomerado formado terá governança interfederativa, isto é, será autogovernado nas atividades públicas de interesse comum.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL
GRACINHA MÃO SANTA**

Não pode o Estado avocar para si as atribuições constitucionalmente definidas para os municípios, sob pena de interferência indevida, atingindo mortalmente o preceito constitucional do pacto federativo.

De acordo com a Constituição de 1988, a República Federativa do Brasil é composta pela parceria indissolúvel de estados, municípios e distrito federal. A organização político-administrativa brasileira compreende a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, todos autônomos, nos termos da Constituição. Nesse sentido, o pacto federativo é o conjunto de dispositivos constitucionais que configuram a moldura jurídica, as obrigações financeiras, a arrecadação de recurso e os campos de atuação dos entes federados. (Fonte: Agência Senado)¹

Dessa forma, CONVÉM VERIFICAR SE as Leis Complementares nº 246/2019, 257/2021, 262/2022 e 264/2022 foram precedidas de amplos estudos técnicos de viabilidade econômico-financeira, além da realização de audiências públicas com os municípios envolvidos. Não tendo ocorrido tais procedimentos as referidas legislações padecem de inconstitucionalidade, não podendo ser executadas suas prescrições.

Assim, é imprescindível que o Governo do Estado, através dos órgãos executivos deem a máxima publicidade ao Poder Legislativo e a população piauiense dos documentos de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeiro e das audiências públicas realizadas, que subsidiaram a criação das Leis Complementares nºs. 246/2019, 257/2021, 262/2022 e 264/2022.

Diante disso, REITERO o REQUERIMENTO de envio de ofício ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, RAFAEL TAJRA FONTELES, Palácio do Karnak, nesta Capital; ao Sr. WASHINGTON BONFIM, Secretário de Estado do Planejamento, na Av. Miguel Rosa, 3190 - Centro Sul - CEP 64.001-490 - Teresina – PI; a Sra. MONIQUE DE MENEZES URRA, Superintendente de Parcerias e Concessões, na Av. Pedro Freitas, S/N, Bloco I, segundo andar - Centro Administrativo - Bairro São Pedro - CEP 64018-200, Teresina – Piauí, ao SR. JOSÉ RIBAMAR NOLÉTO DE SANTANA, Presidente da AGESPISA, na Av. Mal Castelo Branco, 101, Cabral, nesta Capital e ao Sr. MAGNO PIRES, Diretor Geral do Instituto de Águas e Esgotos do Piauí, na Av. Pres. Kennedy, 570 - São Cristóvão, CEP 64052-335, Teresina – PI, com cópia deste Requerimento, requerendo **EM CARÁTER DE URGÊNCIA, A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE TODOS OS DOCUMENTOS referentes aos estudos prévios para criação das Microrregiões de Saneamento Básico através da Lei Complementar nº 246/2019, posteriormente modificada pela Lei Complementar nº 257/2021, para a criação da Microrregião de Água e Esgoto do Piauí – MRAE, através da Lei Complementar nº 262/2022 e para a criação da Região Metropolitana de Parnaíba, através da Lei Complementar nº 264/2022,**

¹ Disponível em:<<https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/pacto-federativo>>

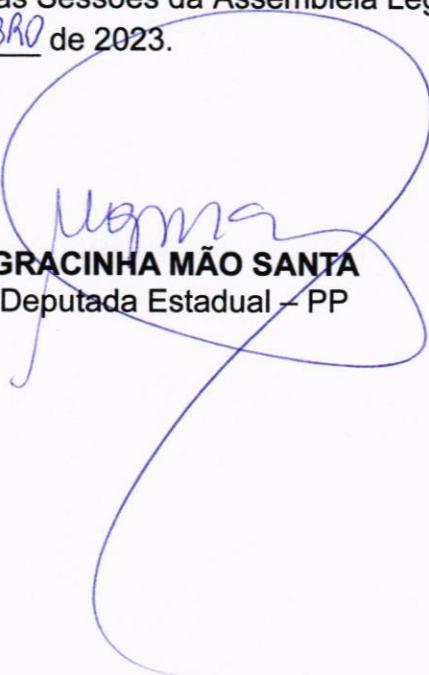


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL
GRACINHA MÃO SANTA

principalmente os seguintes documentos: a) Estudos técnicos que comprove a viabilidade técnica-econômico ambiental (EVTEA); b) Comprovação de envio para todos os prefeitos das convocações para audiências públicas preparatórias para discussão dos textos das leis complementares 246/2019, 257/2021, 262/2022 e 264/2022; c) Comprovação do recebimento dos convites e/ou da recusa em participar das audiências públicas preparatórias para a discussão dos textos das leis complementares 246/2019, 257/2021, 262/2022 e 264/2022; e, d) Atas das audiências públicas realizadas para discutir o texto das leis complementares 246/2019, 257/2021, 262/2022 e 264/2022.

Requer ainda uma resposta oficial do Governo do Estado, da SEPLAN, da SUPARC, da AGESPISA e do IAEPI, além de todos os órgãos envolvidos na produção dos projetos de lei que originaram as Leis Complementares nº 246/2019, nº 257/2021, nº 262/2022 e nº 264/2022, bem como requer a apresentação, nos termos da legislação estadual e regimental, de todos os documentos solicitados.

Palácio Petrônio Portela – Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.
Teresina, Piauí, 13 de NOVEMBRO de 2023.


GRACINHA MÃO SANTA
Deputada Estadual – PP